



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 87-2019 – SIAM 375857/2019

PA COPAM Nº: 00187/1994/003/2008	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
PROCESSO VINCULADO: APEF nº 04185/2008		
EMPREENDEDOR: Raul Fontana de Alvim	CPF:	21.145.156/0001-30
EMPREENDIMENTO: Mineração Campinho LTDA	CNPJ:	21.145.156/0001-30
MUNICÍPIO: Pedro Leopoldo	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não se aplica (REVLO).

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0	Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimentos	2	0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Roberto José Oliveira Dinelli		14201900000005125841	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Mariana Yankous Gonçalves Fialho (Gestora Ambiental)		1.342.848-7	
Iara Lana Santana (Estagiária)		-	
De acordo: Lília Aparecida de Castro Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.389.247-6	



PARECER TÉCNICO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS) Nº 87-2019

Em 19 de setembro de 2008, foi formalizado, na SUPRAM CM, o processo administrativo (PA) nº 00187/1994/003/2008 visando à revalidação (REVLO) da Licença de Operação (LO) nº 804/2000 (PA 187/1994/02/1998) da Mineração Campinho LTDA (Raul Fontana de Alvim), no município de Pedro Leopoldo, MG. Segundo informado, a atividade exercida é a “lavra a céu aberto em área cárstica”, classificada sob o código A-02-05-4 segundo a Deliberação Normativa (DN) COPAM 74/2004. Foi informada a produção bruta de 3.000 t/ano de calcário. O processo de REVLO foi protocolado tempestivamente, conforme Art. 7º da DN COPAM 17/1996, vigente à época. Na mesma data foi formalizado o pedido de Autorização para Exploração Florestal (APEF) nº 04185/2008 para a supressão de 02 ha de vegetação nativa.

Em 20 de abril de 2018, a SUPRAM CM encaminhou à empresa o Ofício nº 614/2018 (protocolo SIAM: 0503359/2018) no qual solicita nova caracterização do empreendimento, nos termos da DN 217/2017.

Em 13 de agosto de 2018 foi protocolado um novo Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) para a atividade de “lavra a céu - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimentos”, código: A-02-07-0 da DN COPAM nº 17/2017. Nesse documento foi informado que a produção bruta de calcário seria de 50.000 t/ano de calcário.

Em 29 de agosto de 2018 a SUPRAM CM encaminhou o Ofício 1.777/2018 (protocolo SIAM: 0612865/2018) solicitando esclarecimentos quanto à divergência identificada em relação à produção bruta informada nesse documento, tendo em vista que no primeiro FCE foi solicitada a REVLO para a produção de 3.000 toneladas/ano (t/ano) de calcário.

Em 19 de setembro de 2018 o empreendedor apresentou o esclarecimento solicitado, informando se tratar de erro material no preenchimento do documento, e também o FCE corrigido para a produção de 3.000 t/ano de calcário (protocolo SIAM: R0162503/2018).

Em 19 de outubro de 2018 foi gerado o novo Formulário de Orientação Básica (FOB), tendo sido o empreendimento enquadrado na Classe 2, e fazendo jus, portanto, à adoção do processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS).

Em 21 de dezembro de 2018 (protocolo SIAM: R0206865/2018) o empreendedor solicitou o sobrerestamento do processo de licenciamento ambiental. O pedido foi reiterado em 16 de janeiro de 2019 (protocolo SIAM: R0005925/2019).

Em 21 de fevereiro de 2019 a solicitação de sobrerestamento foi negada por esta superintendência através do Ofício nº 236/2019 (protocolo SIAM: 0104360/2019), tendo em vista a ausência de justificativa para o pleito apresentado.

Em 21 de março de 2019 (protocolo SIAM: R0038765/2019), foi protocolado o Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Conforme verificado nos autos do PA 187/1994/02/1998, mais especificadamente no Parecer Técnico (PT) da Diretoria de Extração de Minerais Não Metálicos (DINME) nº 362/2000, a LO do empreendimento foi concedida, de maneira corretiva para uma frente de lavra reduzida, de 250 t/mês, que atenderia a três (03) anos de produção. Durante esse período, deveriam ser apresentados estudos referentes ao amblipígeo (ocorrência, monitoramento e população) e à



preservação e monitoramento das pinturas rupestres, visando à avaliação da possibilidade de ampliação do empreendimento. Posteriormente à emissão da LO, em reunião realizada em 16 de janeiro de 2001 entre o empreendedor e representantes da FEAM (folhas 152 e 153 do PA 00187/1994/02/1998), foi esclarecido que, para a expansão/modificação da produção do empreendimento seria necessária a formalização de um novo FCE e a elaboração de um EIA/RIMA. Dessa forma, após a análise dos documentos contemplados no PA 00187/1994/02/1998, foi possível compreender que a LO nº 804/2000 (protocolo SIAM: nº 040550/2000) apenas autorizou a lavra enquanto estudos mais complexos, necessários à análise da viabilidade ambiental do empreendimento, eram concluídos.

Conforme informado, a lavra é exercida na área da poligonal referente ao Processo DNPM nº 804.969/1973. Entretanto, através da análise de imagens de satélite a equipe da SUPRAM CM verificou que, parte da lavra foi exercida fora do limite da poligonal DNPM nº 804.969/1973 (Figura 1). Diante do exposto, o empreendedor foi autuado por operar sem licença através do Auto de Infração (AI) nº 129.427/2019. Para subsidiar a autuação foi lavrado o Auto de Fiscalização (AF) nº 107.384/2019 (protocolo SIAM 0376495/2019).

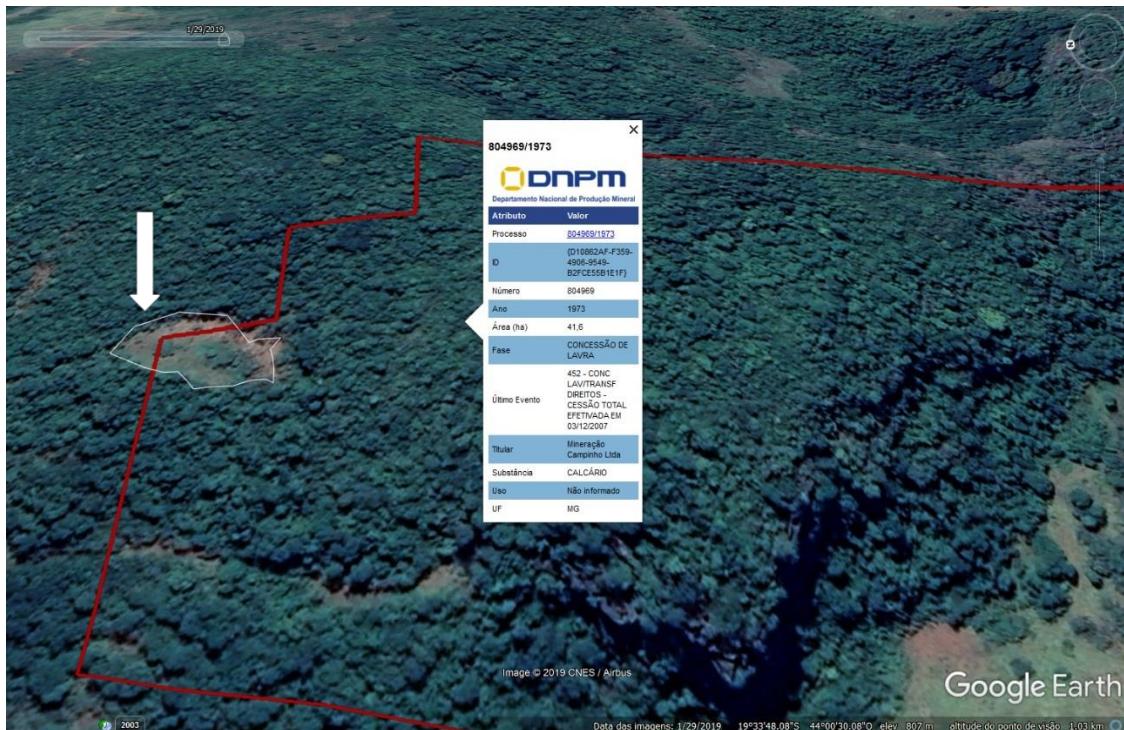


Figura 1. Lavra (branco) parcialmente exercida fora da poligonal do processo ANM nº 804.969/1973 (vermelho). Fonte: Google Earth, 2019.

Destaca-se que, foi verificado, em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente (IDE SISEMA), que o empreendimento está localizado na zona de amortecimento do Parque Estadual do Sumidouro e do Monumento Natural Estadual Vargem da Pedra, e dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) Carste de Lagoa Santa. O empreendimento também está localizado em área designada como Sítio RAMSAR.

Foi verificado que, em 2009 a SUPRAM CM solicitou anuência à APA Carste de Lagoa Santa através do Ofício 1.495/2009 (protocolo SIAM: 677208/2009), e ao Parque Estadual do



Sumidouro através do Ofício 194/2010 (protocolo SIAM: 060150/2010). As respostas a esses ofícios não foram localizadas no processo. A SUPRAM CM destaca que o Monumento Natural Estadual Vargem da Pedra foi criado posteriormente ao envio dos ofícios supracitados, através do Decreto Estadual 45.392/2010.

Conforme descrito no RAS, atualmente a empresa possui dois funcionários fixos. Também foi informado que a empresa opera a lavra com serviços terceirizados durante uma semana a cada quatro meses. Não foi informado o número de trabalhadores terceirizados que atuam durante as semanas de operação.

Segundo os estudos apresentados, o processo produtivo consiste na exploração, a seco, de calcário aflorado com desmonte mecânico e catação de pedras de mão. Para isso, são utilizados três equipamentos terceirizados: escavadeira, pá carregadeira e rompedor hidráulico. Os autores também informaram que não há disposição de material em pilha de estéril, sendo o solo retirado como estéril usado na conformação da praça de operação. Por fim, foi ressaltado que a empresa disponibiliza água mineral para os funcionários e que não há infiltração ou uso de água no interior da mina, nem utilização de recursos hídricos no processo produtivo.

De acordo com o RAS, os principais impactos inerentes à atividade são a geração de efluentes atmosféricos, a geração de resíduos sólidos, a modificação na paisagem (impacto visual), a redução de habitat de fauna, o afugentamento da fauna, a elevação do nível de ruídos, a remoção do solo, a modificação na topografia, a erosão, a geração de efluentes sanitários, a geração de óleos e graxas, a interferência com Área de Proteção Ambiental (APA), os riscos ao patrimônio arqueológico e os riscos às zonas de recarga subterrânea.

As principais emissões atmosféricas relatadas foram a geração de gases e poeiras oriundos dos equipamentos e do trânsito de máquinas e veículos na mina e nas vias internas. Foi informado ainda que essas emissões são controladas por meio do capeamento da via e das praças com bica corrida de calcário, além da utilização de equipamentos em bom estado de funcionamento.

A geração de resíduos sólidos foi considerada irrigária, sendo composta por papéis e plásticos recolhidos pelos próprios funcionários e destinados à coleta pública na área urbana, e por solo/argila reaproveitado na regularização de pisos e vias internas. Foi informado que a manutenção dos equipamentos terceirizados é realizada fora do empreendimento.

Destaca-se que, foi informado no RAS, que a atividade pode causar impactos de supressão, destruição de espeleotemas e/ou desmoronamento de fragmentos mais frágeis das cavernas. Entretanto, os autores ressaltaram que “a mineração não atingirá qualquer cavidade no período de validade da licença a ser concedida, visto tratar-se de uma lavra com baixíssima produção”. Como medida mitigadora, a empresa teria adotado em sua operação um plano de fogo que gera uma velocidade de partículas e uma pressão acústica mais conservadores que os previstos nas normas técnicas, e inferiores aos adotados pela FEAM. Atualmente, segundo informado, a lavra é realizada apenas com rompedor hidráulico, eliminando a utilização de explosivos e garantindo que não haverá riscos ao Sítio Arqueológico, nem a qualquer cavidade.



Segundo o relatório apresentado, a geração de ruídos e vibrações não é significativa, uma vez que não são realizadas detonações na área de lavra, e não há geração de efluentes líquidos industriais no processo produtivo. Quanto aos efluentes líquidos sanitários, foi informado que a empresa utiliza sanitário químico. No entanto, não foi especificado qual o destino final do efluente.

RESERVA LEGAL

Conforme informado nos autos do processo de REVLO, a Mineração Campinho está localizada em duas propriedades: i) Melosos e Machado (Matrícula nº 27.335), e ii) Capão de Santana (Matrícula nº 21.331). De acordo com o CAR N° MG-3149309-0AB4.89DE.7F4D.4D03.B771.2FE2.3F2A.8083, a propriedade Melosos e Machado possui uma área total de 50,02 ha, e não possui Reserva Legal (RL). A propriedade Capão de Santana, por sua vez, possui uma área total de 17,79 ha, tendo sido os 13,23 ha de vegetação nativa declarados como Reserva Legal (RL), conforme CAR N° MG-3149309-F21C.B9FD.3FE2.4722.B200.60A8.EEB4.5D1E.

Entretanto, de acordo com o Anexo 1, folha 39, do PA 00187/1994/02/1998, a RL avaliada no âmbito da LO era contígua ao empreendimento (Figura 2). No PT DINME nº 362/2000 consta a informação de que a demarcação de 10,2 ha de RL ao longo das faces do afloramento lavrado englobaria todas as cavidades da encosta do maciço conhecidas à época, protegeria a dolina, atenderia aos requisitos legais, e reduziria o potencial impacto do empreendimento sobre a cavidade ao redor do Abrigo Estreito.

Foi verificado, nos autos do pedido de Autorização para Exploração Florestal (APEF) nº 04185/2008, que o empreendedor averbou na propriedade Capão de Santana, em 25 de setembro de 2007, 9,23 ha equivalentes à RL da propriedade Melosos e Machado. Os outros 04 ha de RL declarados no CAR seriam equivaleriam à RL da propriedade Capão de Santana. Consta ainda no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis (pág. 008 da APEF nº 04185/2008) que, o restante da área também será comprometido para preservação como medida compensatória do PA 187/1994/002/1998.

Diante do exposto, e considerando que a propriedade Melosos e Machado possui 50 ha, foi constatado que a RL averbada equivale a 18,46% de sua área, valor inferior aos 20% preconizados pela Lei Estadual nº 20.922/2013. Além disso, o impacto da relocação da RL sobre a mitigação de impactos do empreendimento sobre o patrimônio espeleológico não foi avaliado.

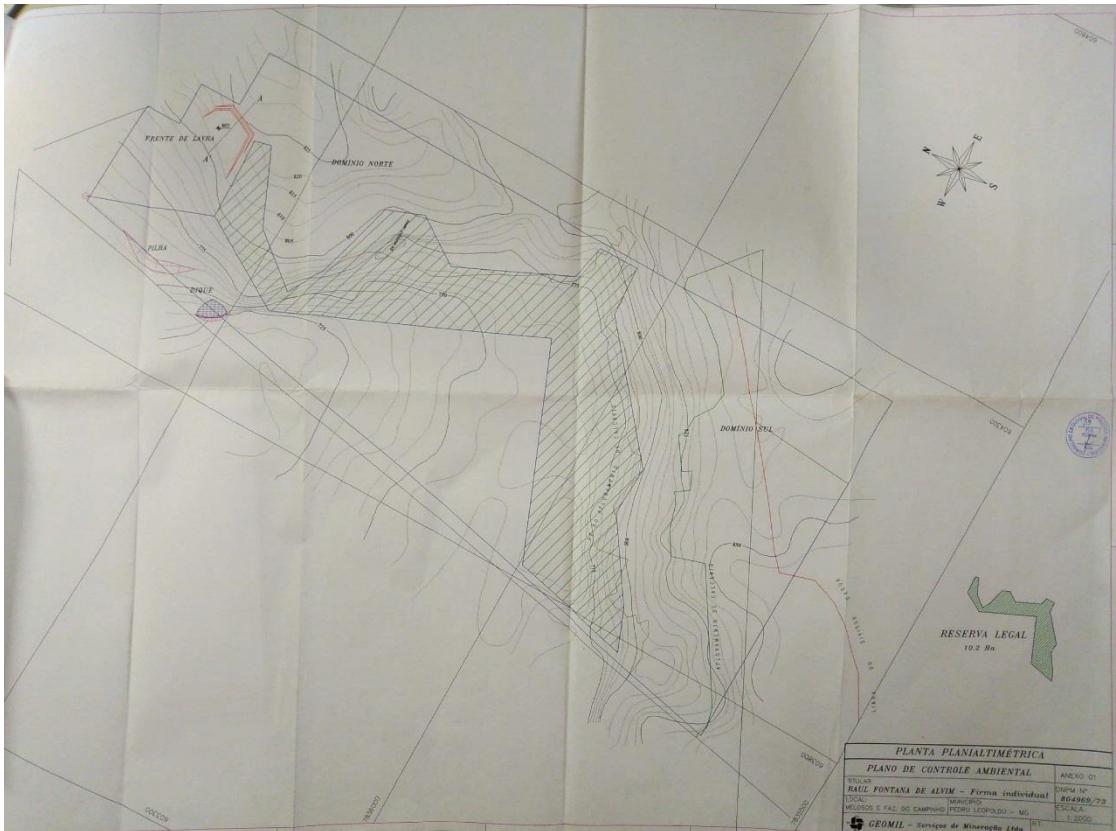


Figura 2. Reserva Legal do empreendimento (hachurada em verde). Fonte: Planta Altimétrica, folha 39 do PA 00187/1994/02/1998.

SUPRESSÃO VEGETAL PLEITEADA NA REVLO

Durante a análise do processo foi observado que a supressão vegetal e a exploração mineral pleiteadas no âmbito da REVLO divergem da área licenciada no âmbito da LO nº 804/2000, constituindo uma ampliação da Área Diretamente Afetada - ADA pelo empreendimento. Nesse sentido, é relevante destacar que, parte da área cuja supressão foi solicitada no âmbito da APEF nº 04185/2008 (Figura 3), e cuja exploração é pleiteada no âmbito da REVLO (Figura 4), engloba a RL existente no momento de concessão da LO.

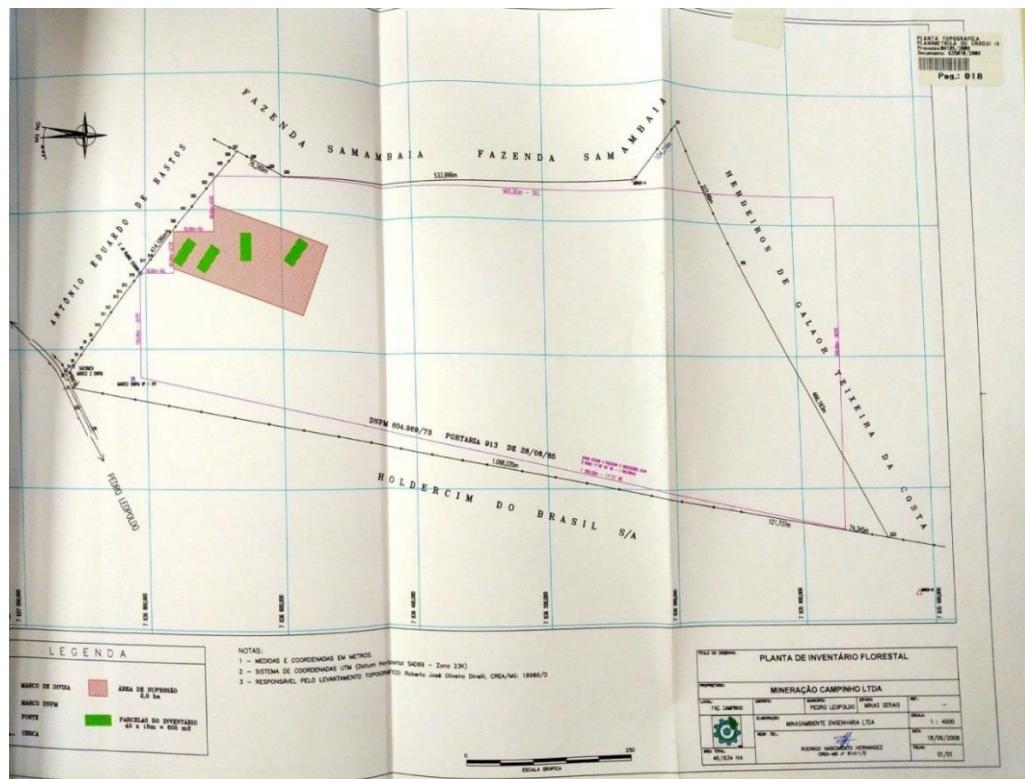


Figura 3. Planta de Inventário Florestal contendo a área com supressão prevista (vermelho) e as parcelas do inventário florestal (verde). Fonte: APEF nº 04185/2008.

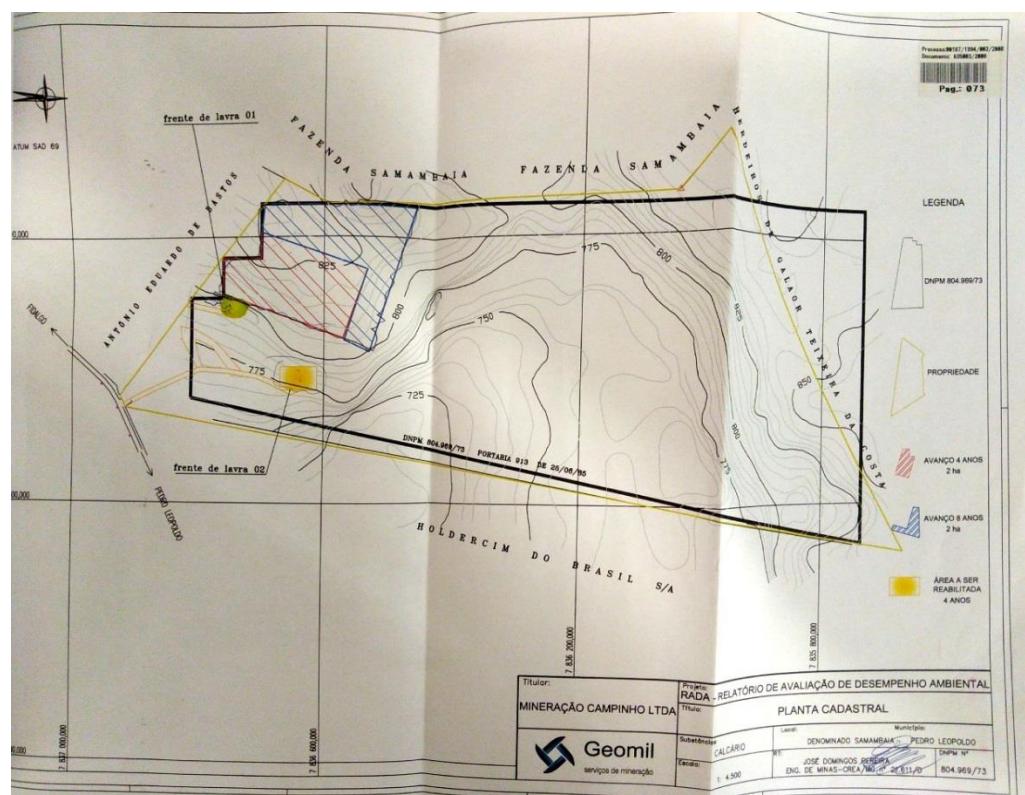


Figura 4. Planta Cadastral, com representação da frente de lavra atual (verde) e expansão prevista para os próximos 4 anos (vermelho) e 8 anos (azul). Fonte: PA 00187/1994/003/2008.



ESPELEOLOGIA

Em 30 de janeiro de 2012 a SUPRAM CM solicitou, através do Ofício nº 207/2012, informações complementares necessárias à análise do processo. Em resposta a esse ofício foi apresentado, em 29 de maio de 2012, o Relatório de Prospecção Espeleológica (protocolo SIAM: R247199/2012), elaborado pela empresa Carste Consultores Associados, sob responsabilidade da geógrafa Leilane Cristina Gonçalves Sobrinho (ART 1420120000000597456). De acordo com esse documento, o caminhamento espeleológico foi realizado entre os dias 09 e 18 de abril de 2012, abrangendo a área delimitada pelo Processo DNPM 804.969/1973, acrescido de um raio de entorno de 250 metros. Foi informado que a área prospectada pertence ao Grupo Bambuí, e está situada na porção central da região cárstica de Lagoa Santa. Durante a prospecção foram identificadas 60 cavernas, que foram georreferenciadas em uma tabela e representadas em um mapa (Figura 5).



Figura 5. Localização das cavernas encontradas no estudo de prospecção espeleológica. A linha vermelha representa o Processo DNPM 804.969/1973. Fonte: PA 00187/1994/003/2008.

Confrontando os mapas apresentados nas figuras 3, 4, 5 e 6 deste parecer, é possível verificar que algumas das cavidades e suas respectivas áreas de influências estão situadas na área prevista para supressão da vegetação e avanço da lavra no âmbito da REVLO. Nesse sentido, cabe salientar que, no momento da concessão da LO, o órgão ambiental desconhecia a



existência da maior parte dessas cavidades. Assim, é possível que a lavra esteja sendo operada dentro dos limites da área de influência das cavidades (250 m) estabelecidos pela Resolução CONAMA 347/2004, sem que seus impactos tenham sido avaliados. Diante do exposto, recomenda-se que seja realizada uma fiscalização ao local a fim de verificar se houve dano ao patrimônio espeleológico.

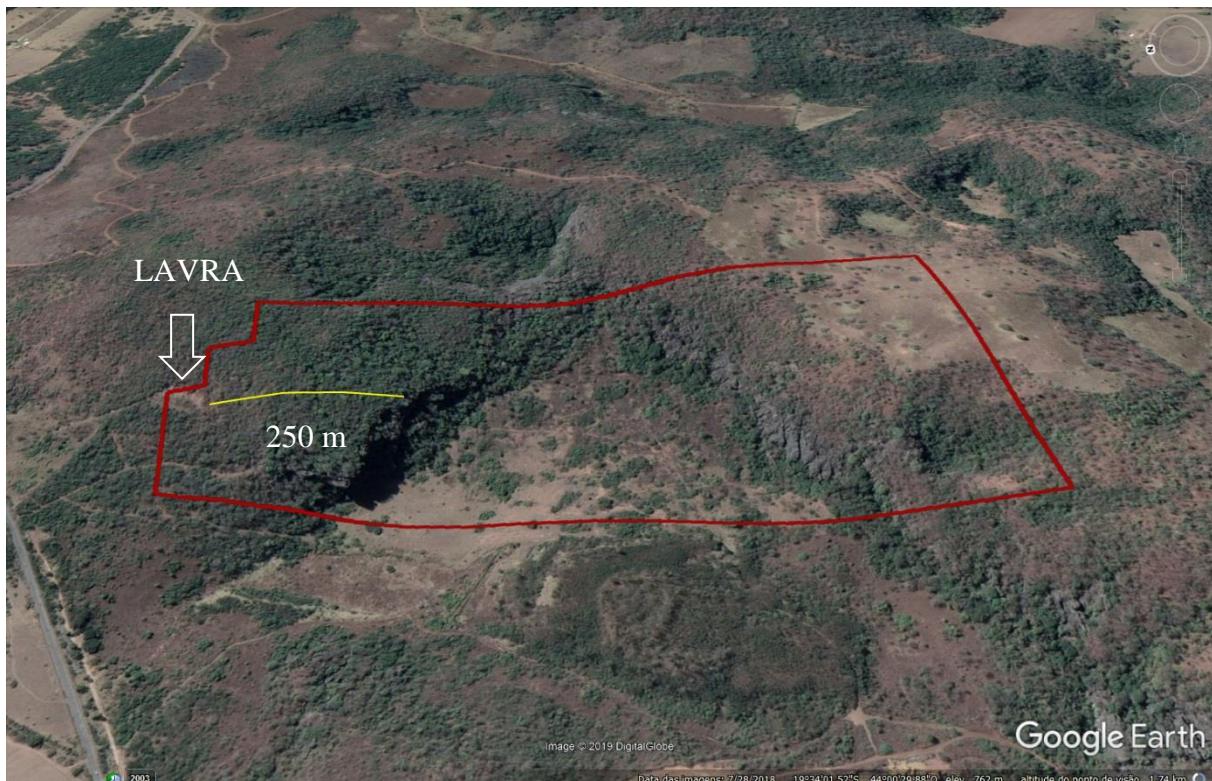


Figura 6. Traçado de 250m a partir da lavra (amarelo), e Processo DNPM 804.969/1973 (vermelho).
Fonte: Google Earth, 2019.

ARQUEOLOGIA

Na folha 41 do PA 187/1994/02/1998 consta a síntese de uma reunião, realizada durante a análise da LO corretiva do empreendimento, onde a FEAM informou ao empreendedor que, para uma licença prévia (LP) que contemplasse toda a área da poligonal do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), a empresa deveria apresentar uma anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Conforme descrito nos estudos protocolados, o Sítio Arqueológico Campinho se encontra dentro dos limites da poligonal do DNPM nº 804.969/1973. De acordo com o PT DINME nº 362/2000 esse sítio seria relevante, constituído por um abrigo com pinturas rupestres. Assim sendo, durante os três anos de operação com uma frente de lavra reduzida autorizados pela LO nº 804/2000, deveriam ser apresentados estudos referentes à preservação e ao monitoramento das pinturas rupestres visando à avaliação da possibilidade de ampliação do empreendimento. Entretanto, a anuência do IPHAN e os estudos supracitados não foram apresentados no âmbito deste processo.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana	PT LAS RAS nº 87/2019 Data: 11/06/2019 Página 10 de 16
---	--	---

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES

O cumprimento das condicionantes da LO nº 804/2000 é apresentado no Quadro 1. A LO nº 804/2000 foi concedida em 21 de dezembro de 2000, e recebida pelo empreendedor em 26 de dezembro de 2000. A avaliação do cumprimento das condicionantes não foi apresentada no RAS, tendo sido sua análise realizada a partir dos autos do PA 00187/1994/002/1998 e do RADA (SIAM: 0635003/2008) apresentado na formalização da REVLO. Foi constatado o descumprimento de seis das oito condicionantes, tendo sido o empreendedor autuado através do AI 129.427/2019. Não foi possível verificar se houve cumprimento da condicionante nº 08.

Quadro 1. Cumprimento das condicionantes da LO nº 804/2000.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*	Status
01	A empresa deverá apresentar um cronograma de implantação dos sistemas e medidas de controle propostas no RCA/PCA apresentado.	30 dias a partir da concessão desta	Descumprida
02	A empresa deverá enviar semestralmente à FEAM, relatórios técnico-ambiental ilustrado com fotografias, referente ao controle ambiental desenvolvido pela empresa no período.	Semestralmente	Descumprida
03	A empresa deverá apresentar um estudo sobre o amblipígio (ocorrência, monitoramento e dinâmica da população)	12 meses a partir do recebimento da licença	Descumprida
04	Caso apareçam novas cavidades durante a operação, a empresa deverá comunicar o fato imediatamente à FEAM e suspender as atividades das frentes causadoras de impacto nestas cavidades	A partir do recebimento desta licença	Descumprida
05	Apresentar licença de desmate, caso necessário, do órgão competente*	Antes da realização da intervenção	Descumprida
06	Apresentar requerimento ao órgão competente da averbação da RPPN proposta*	4 meses a partir da concessão desta	Cumprida
07	As 03 primeiras detonações deverão ser monitoradas e seus resultados enviados a FEAM*	4 meses a partir da concessão desta	Descumprida
08	É fixado limite máximo para o valor de vibração de partícula resultante que não deve ultrapassar o valor de 5,0 mm/s e nível de pressão acústica com valor máximo de 128 dB(L), em ambos os casos, considerando distâncias superiores a 500 metros de monitoramento, ou especificadamente a Gruta do amblipígeo ou o local das pinturas rupestres.	Permanentemente a partir da concessão desta	Não foi possível verificar

*A FEAM concedeu, através do Ofício DINME 157/2001 (protocolo SIAM: 017687/01), 30 dias, a partir de seu recebimento pelo empreendedor para cumprimento das condicionantes 05, 06 e 07. O documento foi recebido pelo empreendedor em 30 de maio de 2001.



- **Condicionante 1:** A empresa deverá apresentar um cronograma de implantação dos sistemas e medidas de controle propostas no RCA/PCA apresentado. Prazo: 30 dias a partir da concessão desta.

O atendimento à condicionante 1 foi apresentado tempestivamente por meio do protocolo SIAM 0002602/2001 em 22 de janeiro de 2001. Entretanto, a periodicidade e os prazos de cumprimento das medidas de controle não foram apresentados para ao menos nove (09) das 14 medidas apresentadas no documento protocolado. Para a maioria das medidas, foi informado apenas que a execução seria permanente. Dessa maneira, a condicionante foi considerada descumprida.

- **Condicionante 2:** A empresa deverá enviar semestralmente à FEAM, relatórios técnico-ambiental ilustrados com fotografias, referente ao controle ambiental desenvolvido pela empresa no período. Prazo: Semestralmente.

No RADA (protocolo SIAM: 0635003/2008) foi informado que “não houve necessidade de controle ambiental pela insignificância das operações desenvolvidas, conforme mostram as fotos atuais”. Dessa forma, não há comprovação do desempenho ambiental do empreendimento durante a vigência da LO, tendo sido a condicionante considerada descumprida.

- **Condicionante 3:** A empresa deverá apresentar um estudo sobre o amblipígio (ocorrência, monitoramento e dinâmica da população). Prazo: 12 meses a partir do recebimento da licença.

Em 25 de janeiro de 2002, foi elaborado o PT DINME nº 046/2002 prorrogando o prazo de cumprimento da condicionante até 30 de setembro de 2002. Nesse parecer foi destacado que nas incursões realizadas na área não houve sucesso no registro da espécie, e que um especialista faria uma nova amostragem. Em 27 de março de 2002, o empreendedor apresentou o relatório e o laudo dos profissionais contratados para avaliar a ocorrência do amblipígio da família Charontidae na área da empresa, tendo sido informado que não foi detectada sua presença no local (protocolo SIAM: 0013317/2002).

Entretanto, a SUPRAM CM destaca que o relatório apresentado não detalha as coordenadas geográficas dos locais amostrados, nem os fatores que nortearam a escolha dos ambientes superficiais e subterrâneos amostrados, afirmando apenas que se trata da área caracterizada como domínio sul no EIA/RIMA. Além disso, a amostragem se concentrou em dois meses, não tendo sido contemplada a sazonalidade, que poderia interferir nos hábitos e na probabilidade de detecção da espécie.

Dessa maneira, e considerando que a prospecção espeleológica realizada posteriormente resultou no encontro de pelo menos 60 cavidades naturais subterrâneas na área do empreendimento, a equipe da SUPRAM CM entende que os dados apresentados não são suficientes para afirmar que a espécie não ocorra no local.

Nesse sentido, é relevante destacar que, de acordo com o PT DINME nº 362/2000, a poligonal do processo DNPM e a lavra do empreendimento são contíguas ao local onde foi encontrado um raro aracnídeo: um amblipígio da família Charontidae. A espécie desse amblipígio não



foi citada. Entretanto, foi destacado que esse animal seria troglófilo, utilizando tanto as áreas florestais, quanto o ambiente subterrâneo, e estaria “ilhado” nessa área. Por essa razão foi recomendada a não destruição e proteção das cavidades naturais subterrâneas, e a preservação da mata da região.

De acordo com os autores do parecer, em função dos fatos supracitados, a empresa elaborou uma proposta de frente de lavra reduzida, que atenderia a três anos de produção. Durante esse período deveriam ser apresentados os estudos referentes ao amblipígeo, visando à avaliação da possibilidade de ampliação do empreendimento.

Diante do exposto, a SUPRAM CM entende que os resultados apresentados no relatório são insuficientes para caracterizar a ausência da espécie no local, tendo sido a condicionante considerada descumprida.

- **Condicionante 4:** Caso apareçam novas cavidades durante a operação, a empresa deverá comunicar o fato imediatamente à FEAM e suspender as atividades das frentes causadoras de impacto nestas cavidades. Prazo: a partir do recebimento desta licença.

No RADA apresentado em 2008 (protocolo SIAM: 0635003/2008), o empreendedor afirma que não foram detectadas novas cavidades. Entretanto, o Relatório de Prospeção Espeleológica apresentado em 2012 (protocolo SIAM: R247199/2012) detectou a existência de 60 cavidades naturais subterrâneas no entorno do empreendimento. Conforme discutido no item referente à espeleologia deste parecer, existem indícios de que o empreendimento esteja localizado dentro da área de influência de algumas dessas cavidades. Entretanto, conforme observado na cópia do Relatório Anual de Lavra, exercício 2018, ano base 2017 (protocolo SIAM: R0162503/2018), as operações não foram paralisadas. Assim sendo, a condicionante foi considerada descumprida.

- **Condicionante 5:** Apresentar licença de desmate, caso necessário, do órgão competente. Prazo: Antes da realização da intervenção.

No RADA (protocolo SIAM: 0635003/2008), o empreendedor afirma que não houve licença de desmate. Entretanto, a partir da série histórica de imagens do Google Earth (Figuras 7 e 8) foi possível verificar que em 2008 foi iniciada a lavra em uma área de 0,27 ha não operada anteriormente, e coberta por vegetação nativa. Portanto, a SUPRAM CM concluiu que houve desmate sem licença do órgão competente, tendo sido o empreendedor autuado através do AI 129.428/2019. A condicionante foi considerada descumprida.



Figura 7. Imagem do limite da poligonal ANM nº 804.969/1973 (vermelho), referente ao ano de 2003, com intervenção destacada pela seta. Fonte: Google Earth.

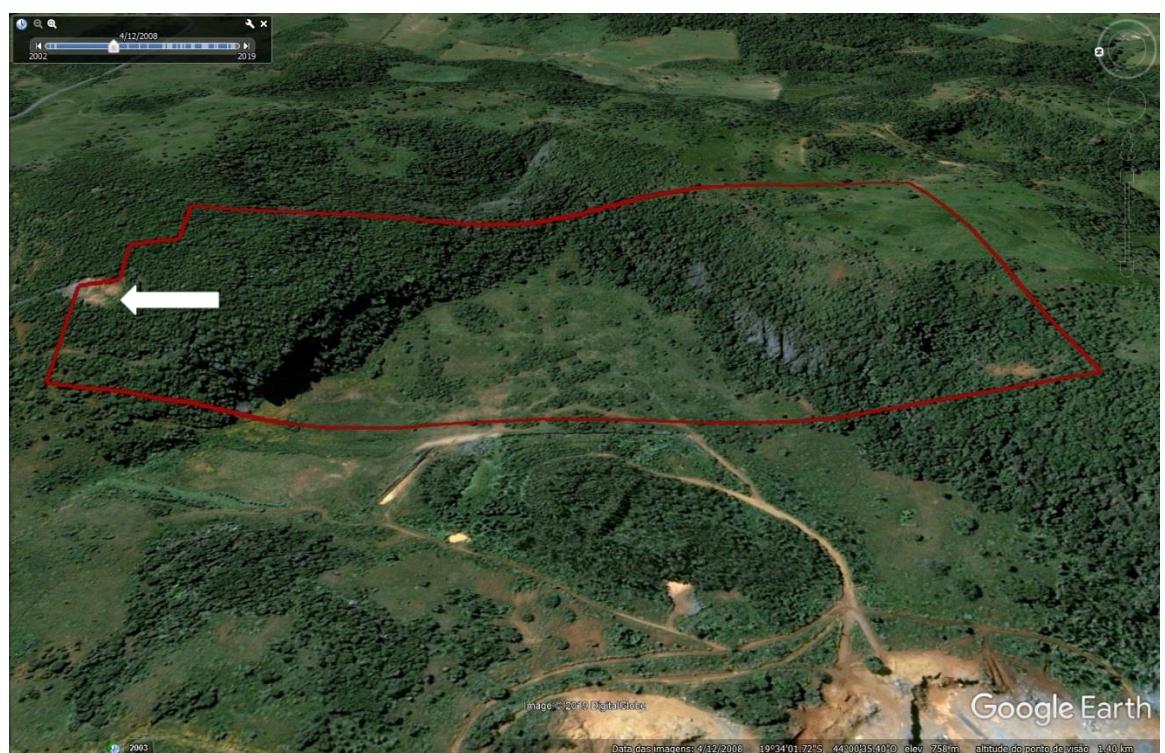


Figura 8. Limite da poligonal ANM nº 804.969/1973 (vermelho), referente ao ano de 2008, com intervenção, em área anteriormente coberta por vegetação nativa destacada pela seta. Fonte: Google Earth.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana	PT LAS RAS nº 87/2019 Data: 11/06/2019 Página 14 de 16
---	--	---

- **Condicionante 6:** Apresentar requerimento ao órgão competente da averbação da RPPN proposta. Prazo: 4 meses a partir da concessão desta.

Em 15 de maio de 2001 a FEAM concedeu, através do Ofício DINME nº 157/2001 (protocolo SIAM: 017687/01), 30 dias, a partir de seu recebimento pelo empreendedor para cumprimento das condicionantes 05, 06 e 07 da LO nº 804/2000. O documento foi recebido pelo empreendedor em 30 de maio de 2001, conforme Aviso de Recebimento (AR) protocolado na folha 68 do PA 00187/1994/02/1998.

Em 21 de maio de 2001 (protocolo SIAM: 018412/2001) a empresa comunicou a aquisição da área onde seria constituída a RPPN à FEAM, e informou que, ao procurar o IBAMA para proceder a averbação, foi informada de que havia um parecer do CONAMA contrário à compensação ambiental através da criação de RPPN. Ainda segundo esse documento, o empreendedor foi informado pelo IBAMA de que a questão estava sendo discutida entre o IBAMA e a FEAM, e que caberia ao órgão estadual deliberar sobre a forma de averbar as Unidades de Conservação como compensação ambiental. Diante do exposto, o empreendedor solicitou à FEAM, instruções de como proceder.

Entretanto, conforme informado no RADA, não houve resposta por parte do órgão ambiental. Assim, a empresa procedeu averbando a área como RL no Cartório de Registro de Imóveis, com Termo de Compromisso de Preservação firmado com o IEF. A SUPRAM CM destaca que, não constam nos autos do PA 00187/1994/02/1998 e do PA 00187/1994/003/2008 a manifestação do IBAMA quanto à averbação da RPPN, nem o Termo de Compromisso firmado junto ao IEF. Também não foi localizada a resposta da FEAM ao pleito do empreendedor.

Assim, considerando que a aquisição da área, e a solicitação de orientações à FEAM de como proceder com a averbação diante da resposta negativa do IBAMA foram realizadas tempestivamente, a condicionante foi considerada cumprida no que tange à apresentação do requerimento ao órgão ambiental competente. Por outro lado, cabe destacar que não está claro que a compensação de que trata o PT DINME nº 362/2000 tenha sido efetivada nos moldes propostos.

Nesse sentido, é necessário informar que, de acordo com o CAR N° MG-3149309-F21C.B9FD.3FE2.4722.B200.60A8.EEB4.5D1E, a propriedade possui 17,79 ha, valor inferior aos 20 ha que deveriam ser conservados de acordo com o parecer supracitado. Além disso, foi verificado nas certidões do Cartório de Registro de Imóveis, protocoladas no âmbito da solicitação de APEF nº 04185/2008, que 9,23 ha dessa propriedade foram averbados como RL da matrícula do imóvel no qual é exercida a lavra. Segundo a certidão, o restante da área da propriedade será igualmente comprometido como medida compensatória relativa ao PA COPAM 00187/1994/002/1998. No entanto, segundo o CAR apresentado, apenas 13,24 ha da propriedade correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

- **Condicionante 7:** As 03 primeiras detonações deverão ser monitoradas e seus resultados enviados a FEAM. Prazo: 4 meses a partir da concessão desta.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana	PT LAS RAS nº 87/2019 Data: 11/06/2019 Página 15 de 16
---	--	--

Em 15 de maio de 2001 a FEAM concedeu, através do Ofício DINME no 157/2001 (protocolo SIAM: 017687/01), 30 dias, a partir de seu recebimento pelo empreendedor para cumprimento das condicionantes 05, 06 e 07 da LO no 804/2000. O documento foi recebido pelo empreendedor em 30 de maio de 2001, conforme AR protocolado na folha 68 do PA 00187/1994/02/1998. Entretanto, o Relatório de Avaliação da Vibração e Pressão Acústica foi apresentado apenas seis (06) anos depois, em 02 de outubro de 2007 (protocolo SIAM: R0092983/2007), não tendo sido comprovado que sua execução antecedeu a operação do empreendimento, cuja licença de operação foi concedida em 2000.

- **Condicionante 8:** *É fixado limite máximo para o valor de vibração de partícula resultante que não deve ultrapassar o valor de 5,0 mm/s e nível de pressão acústica com valor máximo de 128 dB(L), em ambos os casos, considerando distâncias superiores a 500 metros de monitoramento, ou especificadamente a Gruta do amblipígeo ou o local das pinturas rupestres. Prazo: permanentemente a partir da concessão desta.*

Não foi apresentado nenhum documento que comprove que a operação obedeceu aos limites estabelecidos pela condicionante. Entretanto, a entrega desses documentos não foi condicionada, razão pela qual não é possível verificar se a condicionante foi cumprida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme descrito nesse parecer, a LO do empreendimento foi autorizada, de maneira corretiva para uma frente de lavra reduzida, que abarcaria o período de execução dos estudos necessários à avaliação da possibilidade de ampliação. Posteriormente à emissão da LO, foi esclarecido ao empreendedor que, para a expansão/modificação de sua produção seria necessária a formalização de um novo FCE e a elaboração de um EIA/RIMA, além da anuência do IPHAN.

Ao contrário da recomendação recebida, o empreendedor solicitou a REVLO para a produção autorizada no âmbito da LO. Durante a análise da REVLO foi possível verificar que, a área cuja supressão de vegetação e operação são pleiteadas se encontra coberta por vegetação nativa, e não ocorreu operação na área. Essa área inclui parte da RL existente no momento de concessão da LO. Cabe destacar que, no parecer que subsidiou a emissão da LO foi destacada a importância da RL demarcada ao longo das faces do afloramento lavrado pelo empreendedor para a mitigação dos impactos do empreendimento sobre o patrimônio espeleológico. Apesar disso, após a concessão da licença, a RL foi relocada para a área cuja destinação à compensação havia sido condicionada pela FEAM. Diante do exposto, a equipe concluiu que a revalidação da licença de operação pleiteada causará novos impactos além dos analisados no âmbito da concessão da LO.

Por fim, é necessário esclarecer que o empreendedor descumpriu seis das oito condicionantes da LO nº 804/2000, e que não foi comprovado seu desempenho ambiental, nem a execução das ações de controle ambiental discriminadas no PT DINME nº 362/2000 e no programa apresentado em cumprimento à condicionante nº 1.

CONCLUSÃO



Em conclusão, considerando o descumprimento de 6 das 8 condicionantes impostas na licença de operação e com fundamento nas informações apresentadas neste parecer, sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada (LAS) ao empreendimento Mineração Campinho LTDA para a atividade de “Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimentos”, no município de Pedro Leopoldo, MG.